TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1010318-36.2016.8.26.0011**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Glenda Gonçalves Santos**
Requerido:	**Google Brasil Internet Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência movida por **Glenda Gonçalves Santos** em face de **Google Brasil Internet LTDA** e **RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A**.

Alega a autora que no período de 2003 a 2010 era modelo e realizava diversos ensaios fotográficos. Contudo, a mesma verificou a existência de vídeos na internet veiculados sem sua autorização.

Trata-se de vídeos que ofendem sua imagem, honra e integridade, que expõe a autora de forma pejorativa e rude.

Os vídeos foram postados no canal Youtube, empresa da corré Google Brasil Internet LTDA e no blog "Holofote", que faz parte do veiculo de comunicação "CLICRBS", pertencente ao grupo da corré RBS.

A autora afirma que a retirada das imagens é imprescindível. Isso porque a autora faz uso de sua imagem para divulgação e venda dos seus produtos de moda *fitness*. Assim, sua imagem estaria sendo prejudicada pela veiculação dos vídeos divulgados pelas rés.

Ademais, entende que os vídeos configuram um desrespeito à sua personalidade e intimidade, sendo responsáveis as partes direta e indiretamente envolvidas. A autora sofreu e permanece sofrendo ofensas à sua imagem, honra e reputação no âmbito da internet.

Afirma que a propagação de imagem não autorizada ou conteúdo pejorativo à índole de terceiros jamais pode ser mantida sob principio da liberdade de expressão, visto que ofende as cláusulas dispostas no art. 5º da Constituição Federal, tais como a honra, imagem e direitos da personalidade.

Dessa forma, a mesma pede tutela de urgência para retirada do conteúdo constante nos links citados na petição inicial (fls.14).

Pede, ainda, a fixação de multa cominatória diária de R$ 5.000,00, pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

descumprimento da ordem.

Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.

A fls. 43/44 sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. Isso porque as publicações noticiadas são antigas, razão pela qual não se vislumbra urgência. No mais, consta ser evidente que a autora concordou com a divulgação de sua imagem, não havendo o que se falar em divulgação indevida.

A corré Google ofertou contestação a fls. 59/77. Nesta, alega inviabilidade de fiscalização prévia do conteúdo disponibilizado no canal Youtube, a inexistência de ilicitude nos vídeos indicados, ressaltando a necessidade de prevalência da liberdade de expressão.

A corré esclarece que o Youtube é simplesmente um provedor de hospedagem de vídeos de Google, e que não exerce qualquer controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas criadas pelos usuários.

A corré ilustra a forma como o usuário deve efetuar o compartilhamento dos vídeos, e que o mesmo deve aceitar condições estabelecidas nos termos de uso, tais como a Política de Privacidade e a Política de Direitos Autorais. Além disso, há uma ferramenta em que o usuário pode denunciar os vídeos que violam a privacidade.

Dessa forma, devido a grande quantidade de informações que tramitam nos servidores da Google diariamente, afirma ser inviável a fiscalização prévia de conteúdos ofensivos.

Além disso, entende que o pedido de remoção dos links não deve ser mantido.

Isso porque não há conteúdo no Youtube ofensivo à imagem da autora, ou qualquer violação aos direitos da personalidade da mesma. Os conteúdos apenas reproduzem cenas de programas de televisão aos quais participou, em que há autorização da mesma para a divulgação da imagem.

Assim, a corré entende, com fulcro no art. 5º, incisos IV e IX e 220 da Constituição Federal, que deve prevalecer a liberdade de expressão dos usuários da internet, uma vez que a ré autorizou a divulgação dos conteúdos, não sendo a criadora dos mesmos.

No mais, a corré impugna o pedido de exibição de dados dos usuários que postaram os conteúdos. Entende que somente será compelida para tal por ato judicial. Isso porque o presente conteúdo não configura-se como ilícito, não há justificativa plausível para a utilização desses atos e não foi apontado o período em que os mesmos se referem.

Afirma, ainda, que o Marco Civil da Internet prescreve, em seu artigo 15º, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

provedores de aplicação na internet, como a Google, somente deverão preservar dados de usuários de internet por seis meses, sendo os vídeos em questão publicados entre 2009 e 2012. Portanto, a Google não poderá exibir os dados.

Aduz, ainda, que o pedido de multa diária não merece prosperar pois o conteúdo representa o exercício da liberdade de expressão e a ré não pode exibir as informações solicitadas. Não obstante, afirma que se for cobrada multa diária haverá enriquecimento ilícito da parte contrária, e que a multa não configura-se como indenização por inadimplemento.

Além disso, a corré impugna a existência de dano moral.

Alega que somente poderá remover os conteúdos caso descumpra uma ordem judicial específica, o que não ocorreu no caso em questão. Afirma não haver requisitos legais para a responsabilidade civil, que no caso é subjetiva, sendo improcedente o pedido de indenização.

Isso porque a conduta lesiva não foi praticada pela ré Google, e sim por terceiros que não ocupam o polo passivo da lide, não havendo culpa ou nexo causal na conduta desta. Afirma que a participação de terceiro afasta toda e qualquer relação de causalidade entre a atividade e danos experimentados pela promitente autora.

Portanto, não há responsabilidade civil que justifique o pleito indenizatório.

Sendo assim, requer que o pedido de remoção dos vídeos da parte contrária não seja acolhido e que os vídeos permaneçam disponíveis na internet. Além disso, pede a improcedência do pedido de exibição de dados.

Requer, ainda, que o pedido de arbitramento de multa cominatória seja rejeitado, e que a empresa não deve pagar multa de indenização, tendo em vista que não descumpriu qualquer ordem judicial.

A corré RBS apresentou contestação (fls.96/124).

Inicialmente, afirma que a autora deve ponderar o valor a ser arbitrado a título de danos morais, de acordo com o disposto no art. 291, inciso V do Código de Processo Civil. E, por isso, impugna o valor da causa.

Além disso, afirma que a publicação foi postada em 06 de janeiro de 2010, e o prazo prescricional de pretensão de reparação civil se encerra em 3 anos. Portanto, entende estar extinto o direito à reparação do ato supostamente ilícito da corré.

No mais, alega que o pedido de indenização é improcedente.

Isso porque nas postagens do Blog Holofote, há apenas reproduções de fotografias tiradas em locais públicos, sem provocar qualquer tipo de violação em situação que guardasse necessária privacidade. Não afetando, portanto, sua honra e imagem. Não obstante, a autora não se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

mostrou contrariada em estar sendo fotografada. A mesma encontra-se sorrindo e olhando para a câmera do fotógrafo em todas as imagens.

Esclarece, ainda, que a autora é personalidade conhecida, possuindo canal próprio no Youtube para divulgação do seu trabalho, valendo-se frequentemente deste tipo de exposição.

Entende, dessa forma, que é descabido falar em ofensa à sua honra por divulgação de fotografia tirada em local público, sob fundamento de que ofendeu sua moral e reputação.

Aponta que, se houve algum dano, é de culpa exclusiva da autora, uma vez que a ré não deu causa a sua existência. Ocorrendo, assim, a ruptura do nexo causal, afastando a responsabilidade civil e o dever indenizatório.

Aduz, ainda, evidente emprego do *"animus jocandi"*, sendo a publicação de cunho humorístico, sem a intenção de ofender ou denegrir a imagem e honra da autora, não havendo que se falar em qualquer abuso ou prática ilícita.

Esclarece que a imagem não foi postada com finalidade lucrativa, mas apenas para contextualizar a brincadeira, apenas reproduzindo a fotografia. Nesse sentido, afirma que a liberdade de expressão é garantia constitucional.

No mais, conclui que, na hipótese de procedência da ação, a indenização deve ter caráter exclusivamente compensatório.

Assim, requer a correção de nomenclatura do polo passivo da demanda, devendo figurar RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A e o acolhimento da preliminar de impugnação ao valor da causa. Além disso, o reconhecimento da prescrição, e se o mesmo não ocorrer, que a ação seja julgada improcedente.

Requer que, caso a ação seja julgada procedente, sejam observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade com relação a fixação do valor da indenização.

Não houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Retifique o polo passivo da demanda para que conste a denominação correta da corré, RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A.

A impugnação do valor da causa deve ser acolhida. O valor da causa estimado em R$ 1.000,00 não corresponde ao proveito econômico pretendido. A autora pretende indenização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

por dano moral. Embora não estime o valor do dano, evidentemente não pretende a indenização no valor de R$ 1.000,00, já que só a título de multa cominatória persegue o valor de R$ 5.000,00 por dia.

Assim, acolho a impugnação, e fixo o valor da causa em R$ 10.000,00. Providencie a autora o recolhimento do valor da diferença de custas.

No mérito, a ação é improcedente.

Pleiteia a autora a condenação das rés ao pagamento de danos morais em razão da veiculação de vídeos e imagens que ofendem sua imagem e honra, e que a expõe de forma pejorativa e rude. Estes, postados no canal Youtube e no Blog Holofote.

Na verdade, há no canal Youtube vídeos realizados com a autora em reportagens realizadas em alguns programas televisivos, com evidente autorização da autora. Observa-se que em uma das reportagens, a autora está em sua casa e abre a porta para receber o jornalista e mostrar sua cama, onde dorme na companhia de uma cobra. Ora, se o repórter entrou na casa da autora, em seu quarto e a equipe de filmagem teve acesso a sua cama, é porque foram por ela autorizados, como resta claramente demonstrado na matéria. Portanto, as imagens que são objeto da ação foram obtidas com expressa concordância da autora.

Na matéria do Blog Holofote, da corré RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A, aparecem fotos da autora, na qual ela anda de biquíni na praia e, depois, deitada de bruços, aparece surpresa por seus seios aparecerem. Na matéria, o jornalista humorístico insinua que a autora simulou o acidente, mostrando seus seios à câmera propositalmente, para chamar atenção. A reportagem é feita em tom humorístico e chama a autora de "subceleb".

Observa-se que essas imagens e fotos foram publicadas entre 2006 e 2010, sendo que apenas em 2016 a autora ingressou com a presente ação.

Necessário frisar, inicialmente, que é incontroverso que a autora é figura pública, usando de sua imagem, como mesmo afirma na sua inicial, para divulgar produtos (atualmente, na área *fitness).* Como personalidade pública, a autora usa da mídia e da exposição em seus vários veículo, como a internet, para promover sua imagem. A exposição de sua imagem gera, evidentemente, benefícios. Porém, é certo que há riscos, sendo notório o fato de personalidades públicas serem objeto de eventuais fotografias e filmagens aleatórias em função de sua exposição.

Ao utilizar-se da exposição da mídia, autorizando a realização de reportagens e, no caso dos autos, até mesmo pousando para a câmera de um desconhecido que tirou as fotos na praia, a autora contou com a divulgação de tais imagens, buscando obter vantagens em razão de tal exposição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

Ora, é evidente sua concordância com a divulgação de sua imagem. É de se esperar, porém, que críticas sejam realizadas em razão de tal exposição (exposição, esta, frise-se, autorizada pela autora).

Ao submeter sua imagem a exposição, a autora assumiu um risco. Ora, é sabido que o sujeito que conceder autorização de sua imagem, tornando-se figura pública, compreende que muitos vão ter acesso a ela e podem por ventura reproduzi-la. Todos tem responsabilidades sobre seus atos.

Os responsáveis pelas mídias digitais, por sua vez, ao ter acesso ao conteúdo de imagens e vídeos claramente produzidos com concordância da autora, não cometem qualquer ato ilícito ao divulga-los.

Os comentários feitos pelos internautas que divulgam a imagem no Youtube não pode ser de responsabilidade do mesmo (salvo se advertido da imagem abusiva, nada fizer). Observo que a autora sequer alega haver alertado o Youtube do fato de entender abusivas as imagens. Mas entendo que nem poderia, já que as imagens, como já dito, foram realizadas com autorização da autora.

No tocante ao texto em blog (blog Holofote), resta evidente o caráter humorístico do jornalista. Porém, o humor e a crítica não correspondem a atos ilícitos. A opinião do jornalista sobre a conduta da autora, exposta em imagens públicas, é possível e não é ilícita.

Frise-se que as imagens mais recentes são de 2010, sendo que apenas pelo decurso de tempo não há justificativa para que a autora tenha se ofendido tanto tempo depois.

Outrossim, a conotação humorística reflete o direito do jornalista e expor sua opinião. Trata-se do direito constitucional a liberdade de expressão.

De fato, é preciso cuidar para que a liberdade de expressão não seja utilizada para fins difamatórios. A força da imprensa, especialmente em razão da grande divulgação garantida pela internet, deve ser utilizada com responsabilidade, não sendo o humor justificativa para eventual reprodução de abusos e ofensas. Se por um lado defende-se a liberdade de expressão, por outro lado, esta não pode ser exercida de forma abusiva, com finalidade difamatória.

No caso tratado nos autos, todavia, ao contrário do afirmado pela autora, não vislumbro cunho difamatório nem uso indevido de sua imagem. Na verdade, ao analisar as imagens, vídeos e textos, não vislumbro qualquer excesso, ressaltando mais uma vez que as imagens são as mesmas que a autora autorizou serem reproduzidas, ao conceder entrevistas e participar de programas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As demais imagens foram tiradas em lugar público, sendo que a autora claramente sorri e posa para a câmera.

Assim, entendo que a utilização de tais imagens por terceiros não gerou danos morais à autora.

Na discussão, o que avulta é o aparente conflito entre o princípio da liberdade de expressão e o da imagem e honra individuais. Uma vez que ambos retiram seu fundamento de validade do texto constitucional, imperiosa sua harmonização. Assim, é necessária a ponderação entre a escolha de utilização de um dos principios, e, nesse caso, entendo que não há ofensa a imagem da autora, uma vez que a mesma, em um primeiro momento, concedeu autorização para sua veiculação e permitiu que fotos suas fossem tiradas em ambiente público.

Importa dizer, ainda, que não basta dizer que a reportagem gerou aborrecimento a autora. Era preciso esclarecer como as condutas do Blog e do canal do Youtube extrapolaram os limites razoáveis, deixando de cumprir sua função de mídia para exercer função difamatória.

Porém, não há, como já dito, qualquer indício de que a conduta das empresas rés tenha gerado qualquer dano à autora.

Se não há ilegalidade na divulgação da imagem, também não procede o pedido para retirada das imagens da internet.

Em razão de tanto, a ação é improcedente.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, e julgo extinto o feito fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da autora, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA, liberado nos autos em 28/03/2017 às 10:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010318-36.2016.8.26.0011 e código 3AA9725.